

funções contam a sua antiguidade desde a data da primeira nomeação para o Conselho e são dispensados da nova posse.

§ único. Há renovação de funções, para os efeitos deste artigo, sempre que a nova nomeação tenha por efeito prover pessoa que exercia as funções de vogal do Conselho na vaga aberta pela expiração do seu período de exercício anterior.

Art. 12.º Os vogais do Conselho do Império podem ser incumbidos pelo Governo do desempenho de missões de estudo ou de quaisquer comissões transitórias de serviço público na metrópole ou nas colónias.

Art. 13.º No prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, elaborará o Conselho e submeterá à aprovação ministerial um projecto de adaptação do actual regimento, tendo em conta as modificações introduzidas neste diploma.

§ 1.º Enquanto não for publicado o novo regimento do Conselho do Império Colonial fica o vice-presidente autorizado a tomar as providências indispensáveis para adaptação do funcionamento das secções à nova organização dada por este decreto-lei.

§ 2.º A distribuição dos processos da secção do contencioso e do Conselho Superior Judiciário das Colónias será feita em sessão.

§ 3.º Os acórdãos interlocutórios proferidos sobre questões de mero expediente e sobre instrução dos processos pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias não carecem de homologação ministerial.

§ 4.º De todos os processos na secção do contencioso será dada vista, pelo prazo de quinze dias, a todos os juizes na efectividade do serviço.

§ 5.º No caso de empate de votação em reunião da secção do contencioso a que não esteja presente o vice-presidente, adiar-se-á a resolução do processo para nova reunião por êle presidida. Se o empate se der com o voto do vice-presidente, irá o processo com vista aos substitutos, que serão chamados a votar em nova reunião de julgamento.

Art. 14.º (transitório). Continuam a fazer parte do Conselho até ao termo do período pelo qual foram nomeados todos os actuais vogais substitutos.

§ único. Os vogais substitutos que se encontrem em exercício permanecerão nesta situação enquanto persistir a causa que haja determinado a sua chamada ao serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:270

Apesar dos esforços empregados no sentido de aumentar a extracção de carvões, as quantidades produzidas, sendo muito mais elevadas, ficam ainda longe das necessidades do consumo. Para acudir a esta situação, que tenderá a agravar-se com os impedimentos à navegação e carência de transportes, terão de ser adoptadas

medidas excepcionais tendentes a reanimar a produção das minas em lavra activa, assegurando-lhes o fornecimento de toros para ontivação, a preços razoáveis, e o concurso da mão de obra necessária. A extracção destas minas tem de retomar o ritmo ascensional dos anos transactos.

Por outro lado, é necessário organizar a exploração de lignites, pois, embora se trate de um combustível de inferior qualidade, a sua extracção em larga escala pode contribuir para atenuar as presentes dificuldades. Estão neste caso os jazigos da zona mineira de Rio Maior, quer pelo valor das existências já reconhecidas, quer em virtude da rapidez com que pode adaptar-se a uma lavra mais activa. Duas condições se antolham como necessárias: assegurar o transporte das lignites até aos mercados consumidores e a amortização dos capitais investidos no empreendimento. É o que se pretende alcançar com a publicação do presente decreto.

A extracção das lignites de Rio Maior obriga também à montagem de uma instalação de secagem, mas nem há outra solução prática nem é cousa que se não faça noutros países.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ex promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos acordará com a empresa concessionária das lignites de Rio Maior, dentro do prazo de vinte dias, um plano de trabalhos e de lavra mineira, tendente a aumentar, dentro do prazo de seis meses, a produção diária da mina para o mínimo de 250 toneladas de lignite a 30 por cento de umidade, e dentro do prazo de oito meses para o mínimo de 500 toneladas.

§ 1.º Na falta do acôrdo, proceder-se-á nos termos do artigo 3.º

§ 2.º As obras a executar na mina, os trabalhos indispensáveis à secagem da lignite e bem assim todas as despesas de exploração serão de conta da empresa concessionária.

§ 3.º O Ministro da Economia poderá requisitar, nos termos do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, as máquinas e materiais indispensáveis à execução do plano a que se refere este artigo.

§ 4.º A Comissão Reguladora do Comércio de Carvões fixará para a lignite de Rio Maior um preço justamente remunerador do capital investido, tendo em vista a amortização em prazo não superior a cinco anos dos encargos que resultarem da execução do plano referido no corpo deste artigo.

§ 5.º Os termos do acôrdo e o preço referido no parágrafo anterior serão aprovados por despacho do Ministro da Economia.

Art. 2.º Se por motivos independentes da vontade da concessionária a exploração mineira vier a suspender-se ou reduzir-se de forma que não possam ser totalmente amortizados os encargos da concessionária resultantes da execução do plano a que se refere o artigo 1.º, o Governo garantirá por força das receitas da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões a amortização e juro de 4 por cento da parte não amortizada.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias a concessionária deverá declarar por escrito perante a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões se aceita o regime de garantia a que se refere este artigo, sob a condição de ficar sujeita à fiscalização de um comissário do Governo, a nomear pelo Ministro da Economia.

Art. 3.º Enquanto durarem as condições anormais resultantes do estado de guerra, poderá o Governo, por intermédio do Serviço de Fomento Mineiro, criar pelo decreto-lei n.º 29:725, tomar sobre si a execução de obras ou quaisquer outros trabalhos de exploração de

lignite do Rio Maior, substituindo-se, para o efeito, no todo ou em parte, à concessionária, desde que, por factos que a esta sejam imputáveis, a extracção diária não atinja a quantidade prevista no acôrdo referido no artigo 1.º

§ 1.º É da competência do Ministro da Economia, ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, estabelecer por despacho a oportunidade da intervenção do Estado em cumprimento do disposto no corpo dêste artigo e bem assim regulamentar as suas disposições.

§ 2.º Das deliberações que, nos termos do parágrafo anterior, tiverem sido tomadas pelo Ministro da Economia há recurso, dentro do prazo de quinze dias, para o Conselho do Ministros.

Art. 4.º A Comissão Reguladora do Comércio de Carvões procederá por sua conta à construção de um caminho do ferro mineiro desde Rio Maior até ao Vale de Santarém e, se fôr julgado útil, de um cais fluvial em local apropriado na vala de Azambuja e de todas as vias de acesso necessárias ao transporte da lignite a partir da mina.

§ 1.º O projecto de todas as obras necessárias será aprovado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais.

§ 2.º As obras poderão iniciar-se após a aprovação do projecto, competindo a todos os serviços públicos e concessionários do Estado auxiliar, para o efeito e na medida do possível, a Comissão Reguladora em pessoal técnico e material indispensáveis à rápida conclusão dos trabalhos.

§ 3.º As obras serão executadas por administração directa ou por empreitadas parciais, podendo ser dispensado o concurso público por despacho do Ministro da Economia.

Art. 5.º São declaradas de utilidade pública e efectuada nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, as aquisições e expropriações necessárias à execução dos trabalhos referidos no artigo anterior.

§ 1.º As áreas abrangidas pelas obras referidas no corpo dêste artigo, incluindo as respectivas faixas marginais sobranter, quando as houver, serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, precedendo proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

§ 2.º As plantas relativas às áreas fixadas nos termos do parágrafo anterior serão afixadas ou publicadas no *Diário do Governo* para conhecimento dos interessados.

Art. 6.º Considera-se a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões entidade adquirente, nos termos e para o efeito das disposições do decreto-lei citado no artigo anterior, cabendo ao Ministro da Economia a competência referida no seu artigo 9.º

Art. 7.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente até ao montante de 10.000.000\$, amortizável em cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1943.

§ 1.º As importâncias levantadas por conta do empréstimo referido neste artigo só podem ser applicadas no pagamento das obras a executar nos termos do artigo 4.º

§ 2.º A Comissão Reguladora poderá consignar as suas receitas ao pagamento dos encargos dêste empréstimo, não podendo ser reduzida a taxa de 5% por tonelada, cobrada sobre carvões importados e fixada por despacho de 28 de Janeiro de 1941, enquanto não estiver totalmente amortizada a dívida à Caixa.

Art. 8.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões a celebrar com a Companhia dos Caminhos do Ferro Portugueses um contrato para exploração do caminho de ferro mineiro de Rio Maior ao Vale de Santarém.

Art. 9.º A Comissão Reguladora do Comércio de Carvões cobrará por cada tonelada de lignite de Rio Maior uma taxa fixada pelo Ministro da Economia e suficiente para pagamento de todos os encargos que resultarem da execução das disposições do artigo 4.º

Art. 10.º A Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, ouvido o Instituto Português de Combustíveis, poderá fixar a quantidade de lignite de Rio Maior a utilizar por cada instalação de caldeiras susceptível de a queimar em condições técnicas e económicas aceitáveis.

Art. 11.º São resolvidos por despacho do Ministro da Economia todos os casos omissos e as dúvidas que resultarem da applicação do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:271

Os preços das lenhas e toros para entivação de minas tendem a aumentar, com agravamento do custo dos transportes e de produtos indispensáveis à vida.

Para obviar a tais inconvenientes serão delimitadas as zonas abastecedoras com referência às linhas de caminho de ferro e cursos de água, por onde é uso fazer a drenagem daqueles produtos, e fixados os preços a pagar ao produtor.

Na determinação dos preços procede-se em conformidade com o princípio, mais de uma vez enunciado, de reconhecer apenas os encargamentos inevitáveis nos custos de produção — e não é este o caso — e os que resultem de reajustamentos impostos pela evolução da vida económica.

Os fornecimentos às empresas de grande consumo serão efectuados por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras, mediante um lucro ilíquido previamente estabelecido, como meio de evitar a excitação do mercado e a especulação determinadas pela concorrência.

O custo do transporte, que, pela sua variabilidade, não pode fixar-se desde já, ficará à conta das empresas adquirentes.

Para a consecução dêste objectivo — regularidade do abastecimento a preços razoáveis — o Governo não hesitará, se fôr necessário, em lançar mão da medida excepcional da requisição de lenhas e toros ao preço estabelecido ou fixado por arbitragem, por não poderem abandonar-se às contingências do mercado livre os interesses superiores da colectividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Economia poderá, quando o julgar conveniente, determinar que o fornecimento de lenhas e toros para entivação de minas a empresas concessionárias do Estado e outras designadas por despacho seja efectuado exclusivamente por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras, nos termos dêste decreto.

§ 1.º Para efeito do disposto no artigo precedente inscrever-se-ão no Grémio como fornecedores de lenhas e toros para entivação de minas nacionais os que exercerem o comércio de lenhas e pagarem a respectiva contribuição industrial.

§ 2.º Os fornecedores a que se refere o parágrafo precedente ficam sujeitos à disciplina do Grémio e obriga-